



Número: **5034486-95.2023.4.03.0000**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Seção**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW**

Última distribuição : **15/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0009916-63.2020.8.26.0000**

Assuntos: **Má-gestão praticada por Prefeitos e Vereadores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)			
CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA (INVESTIGADO)		JOAO RIBEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) MATHEUS ALVES CAPRA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28884 1774	19/04/2024 14:36	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**4ª Seção**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5034486-95.2023.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA

Advogados do(a) INVESTIGADO: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364-A, JOAO RIBEIRO SAMPAIO - SP439995-A, MATHEUS ALVES CAPRA - SP460630

OUTROS PARTICIPANTES:

---

p{text-align: justify;}



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5034486-95.2023.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA

Advogados do(a) INVESTIGADO: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364-A, JOAO RIBEIRO SAMPAIO - SP439995-A, MATHEUS ALVES CAPRA - SP460630

## RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial com denúncia oferecida contra César Henrique da Cunha Fiala, atual Prefeito do Município de Pirajuí, pelo cometimento do delito do art. 1º, XIII, do Decreto-Lei n. 201/67 e, por seis vezes, pelo delito do art. 1º, V, do Decreto-Lei n. 201/67, na forma do art. 69 do Código Penal.

A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (Id n. 283867432 – p. 3/10).

Notificado, o denunciado César Henrique da Cunha Fiala apresentou resposta escrita em que sustentou, em síntese:



- a) a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito;
- b) a regularidade da nomeação de Selma Trotti ao cargo de Diretora Escolar da CEMEI “Professora Estelângela Pfeizer Inforzato Gaviola”;
- c) o cargo para o qual Selma foi nomeada existia e estava vago;
- d) a denúncia deve ser rejeitada, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, considerando a ausência de justa causa;
- e) o laudo contábil produzido pela acusação ignorou que a carga horária das funções de professora e diretora seriam diferentes;
- f) a partir da mudança de cargo, Selma teve uma alteração substancial em sua jornada de trabalho: passou de 25 (vinte e cinco) horas para 40 (quarenta) horas trabalhadas e, em razão desse aumento, é que teve acréscimo salarial;
- g) não houve a descrição da presença de dolo específico nas condutas do prefeito;
- h) requer, assim, o reconhecimento da improcedência da acusação e a consequente absolvição sumária do denunciado, uma vez que as condutas imputadas são atípicas (Id n. 283867459 – p. 38/52).

A defesa de César Henrique da Cunha Fiala apresentou exceção de incompetência, para declaração da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito (Id n. 283867459 – p. 70/73 e Id n. 283867461 – p. 1/2).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se favoravelmente ao pedido de declínio da competência, requerendo a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id n. 283867461 – p. 13/20).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos a este Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id n. 283867641 – p. 23/27).

A Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Adriana da Silva Fernandes, ratificou a denúncia e se manifestou pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal (Id n. 284190597).

A defesa apresentou nova petição, requerendo a rejeição da denúncia, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, pleiteou a abertura de nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação (Id n. 284384972).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal (Id n. 286012030).

O Ministério Público Federal ratificou novamente os termos da denúncia, reiterou a manifestação anterior, requerendo o reconhecimento da competência da Justiça Federal e, por fim, pleiteou o recebimento da denúncia (Id n. 286206775).



Autos não sujeitos à revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

---

p{text-align: justify;}



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5034486-95.2023.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA

Advogados do(a) INVESTIGADO: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364-A, JOAO RIBEIRO SAMPAIO - SP439995-A, MATHEUS ALVES CAPRA - SP460630

**V O T O**

**Imputação.** César Henrique da Cunha Fiala foi denunciado pelo cometimento do delito do art. 1º, XIII, do Decreto-Lei n. 201/67 e, por seis vezes, pelo delito do art. 1º, V, do Decreto-Lei n. 201/67, na forma do art. 69 do Código Penal, nos seguintes termos:

*A) No dia 18 de janeiro de 2019, durante o horário de expediente, nas dependências do paço municipal, situado na Praça Dr. Pedro da Rocha Braga nº 116, Centro, na cidade de Pirajuí/SP, o denunciado CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA, na condição de Prefeito Municipal, nomeou SELMA TÂNIA ALVES TROTTI para o cargo de provimento em comissão de Diretor de Educação 'Infantil da CEMEI "Professora Stelângela Pfeifer Inforzato Gaviola", contra expressa disposição de lei (artigo 51, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Pirajuí), pois tal cargo sequer tinha sido criado formalmente.*

*B) No período compreendido entre os meses de janeiro e junho de 2019, durante o horário de expediente, nas dependências do paço municipal de Pirajuí/SP, o denunciado CÉSAR HENRIGUE DA CUNHA FIALA, na condição de Prefeito Municipal, por 06 (seis) vezes, ordenou e efetuou despesas não autorizadas por lei, em razão de nomeação para cargo comissionado que sequer estava criado por lei, proporcionando pagamentos em favor da SELMA TÂNIA ALVES TROTTI em valor não inferior a R\$ 9.576,20 (nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte centavos), conforme o laudo de fls. 334/337.*



(...)

*Apurou-se nos inclusos autos que, no dia 18 de janeiro de 2019, durante o horário de expediente, nas dependências do paço municipal, situado na Praça Dr. Pedro da Rocha Braga nº 116, Centro, na cidade de Pirajuí/SP, o denunciado CÉSAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA, na condição de Prefeito Municipal, nomeou SELMA TÂNIA ALVES TROTTI para o cargo de provimento em comissão de Diretor de Educação Infantil da CEMEI "Professora Stelângela Pfeifer Inforzato Gaviola (Portaria nº 8.050/2019 – fl. 275), contra expressa disposição de lei vigente, pois a vaga para tal cargo sequer existia formalmente.*

*De fato, a referida nomeação não foi realizada "na forma da lei", pois deveria ter como pressuposto que o cargo comissionado estivesse criado e disponível, contrariando o disposto no artigo 51, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Pirajuí.*

*Conforme o expediente oriundo da Câmara Municipal de Pirajuí, foi encaminhada uma representação à Delegacia Seccional de Polícia (fls. 04/05), noticiando irregularidades na nomeação de SELMA TÂNIA ALVES TROTTI para o mencionado cargo de provimento em comissão de Diretor de Educação infantil, pois, à época, não havia vaga disponível para tal cargo nos quadros do Município.*

*Assim, ficou constatado que, no dia 08 de maio de 2019, ciente das irregularidades, o alcaide CÉSAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA encaminhou à Câmara Municipal local o Projeto de Lei nº 119/2019 (fls. 17/18), que resultou na Lei Municipal nº 2.613, de 19 de junho de 2019 (fls. 237/239), dispondo sobre a criação de mais um cargo, alterando que 04 (quatro) para 05 (cinco) o número de vagas de Diretor de Educação Infantil, junto ao quadro de pessoal da Divisão de Ensino do Município de Pirajuí.*

*No curso das investigações, depois da Municipalidade de Pirajuí encaminhar os relatórios dos comprovantes de pagamentos realizados em favor de SELMA TÂNIA ALVES TROTTI, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018 (fls. 299/303), verificou-se que tal servidora tinha uma remuneração total de R\$ 2.868,41 no final de 2018 (fl. 303). Ocorre que, depois da nomeação para o cargo comissionado de Diretor de Educação Infantil, a servidora SELMA passou a ter uma remuneração total de R\$ 3.655,87 (fl. 276), atingindo R\$ 3.798,87 em junho de 2019.*

*Assim, ficou constatado que, no período compreendido entre os meses de janeiro e junho de 2019, durante o horário de expediente, nas dependências do paço municipal de Pirajuí/SP, o denunciado CÉSAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA, na condição de Prefeito Municipal, por 06 (seis) vezes, ordenou e efetuou despesas não autorizadas por lei, em razão de nomeação para cargo comissionado que sequer estava criado por lei, proporcionando pagamentos em favor da SELMA TÂNIA ALVES TROTTI e causando prejuízo do erário, (...).*

*Conforme o laudo contábil (fls. 334/337), restou verificado que os valores recebidos a maior por SELMA TÂNIA ALVES TROTTI atingiram a quantia de R\$ 9.576,20, no período a partir da nomeação para o cargo comissionado (janeiro a junho de 2019), com as atualizações com o índice de maio de 2022.*

*Em sua oitiva na Delegacia de Polícia (fls. 210/211), CÉSAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA alegou que a nomeação de SELMA TÂNIA ALVES TROTTI para o cargo de provimento em comissão de Diretor de Educação Infantil seria uma exigência "... para que pudesse receber recursos do Governo Estadual para a finalização das obras e coloca-la em funcionamento". Informou que, depois de seis meses, a escola foi entregue pelo Governo Estadual e que SELMA não aparecia na lista de cargos comissionados do departamento de pessoal, de forma que "...enviou a Câmara Municipal um Projeto de Lei de criação do referido cargo, o qual foi aprovado, regularizando a situação", aduzindo*



*suposta ausência de prejuízo, dizendo que "... Selma já era funcionária efetiva como professora da educação infantil e não houve acréscimo em seu salário".*

*Além disso, ficou evidente o seu comportamento doloso, pois o denunciado CÉSAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA encaminhou, no dia 08 de maio de 2019, o Projeto de Lei nº 119/2019 à Câmara Municipal local (fls. 17/18), que o converteu na Lei Municipal nº 2.613, de 19 de junho de 2019 (fls. 237/239), sem se preocupar com os pagamentos realizados em favor de SELMA TÂNIA ALVES TROTTI, desde a sua nomeação irregular.*

*Dessa forma, sem qualquer justificativa plausível, ao arrepio da legislação do Município de Pirajuí vigente, o denunciado CÉSAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA, na condição de Prefeito, acabou nomeando SELMA TÂNIA ALVES TROTTI para vaga inexistente do cargo de provimento em comissão de Diretor de Educação Infantil, favorecendo-lhe, por 06 (seis) vezes, com pagamentos mensais com acréscimos indevidos em montante não inferior ao valor de R\$ 9.576,20 (nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte centavos), conforme o laudo de fls. 334/337.*

*Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO denuncia CÉSAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA como incurso no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-lei nº 201/67 e, por 06 (seis) vezes, no artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 201/67, na forma do artigo 69 do Código Penal.*

*(...)*

*Ao final, requer-se a decretação de perda do cargo do agente público, com fundamento no artigo 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal e no artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67, bem como a fixação de valor mínimo para reparação dos danos à Administração Pública, em montante não inferior ao valor de R\$ 9.576,20 (nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte centavos), nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, com incidência de atualização monetária e juros legais a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). (Id n. 283867432 – p. 3/10)*

**Competência criminal. Malversação de verbas do FUNDEF ou FUNDEB. Interesse da União. Justiça Federal.** O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de competir à Justiça Federal processar e julgar ação penal relativa à malversação de verbas oriundas do FUNDEF, atual FUNDEB, considerado o interesse da União decorrente de sua missão constitucional de coordenação das ações relativas ao direito fundamental de educação (STJ, RHC 76444, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 01.06.17; STJ, CC n. 132972, Rel. Min. Newton Trisotto - Des. Conv. Do TJ/SC, j. 12.08.15; STJ, HC n. 218.921, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.03.14; STJ, CC n. 119305, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu - Des. Conv. do TJ/RJ, j. 08.02.12).

**Do caso dos autos.** Extrai-se dos autos que César Henrique da Cunha Fiala foi denunciado porque, na condição de Prefeito de Pirajuí (SP), nomeou, em 18.01.19, Selma Tânia Alves Trotti para cargo de provimento em comissão de Diretora de Educação Infantil da CEMEI "Professora Stelângela Pfeizer Inforzato Gaviola", contra expressa disposição de lei, uma vez que tal cargo sequer havia sido criado formalmente. Consta, ainda, que, entre os meses de janeiro e junho de 2019, ordenou e realizou despesas não autorizadas por lei, em decorrência da nomeação para cargo



comissionado que sequer estava criado por lei, proporcionando pagamentos em favor de Selma Tânia Alves Trotti em valor não inferior a R\$ 9.576,20 (nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte centavos).

A Lei n. 2613/19, do Município de Pirajuí, que alterou o número de vagas para o cargo de Diretor de Educação Infantil da Divisão Municipal de Ensino de Pirajuí, indicou em seu art. 3º que: *As despesas decorrentes com a execução da presente lei, serão suportadas pelo repasse dos recursos do FUNDEB e por dotações orçamentárias já utilizadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário* (Id n. 283867432 – p. 22/23).

Considerando, pois, que a gestão dos recursos do FUNDEB interessa diretamente à União em razão de sua missão constitucional relativa ao direito à educação, resta caracterizada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

**Denúncia. Juízo de admissibilidade.** O juízo realizado no momento do recebimento da denúncia é de cognição sumária e requer a verificação da existência de suporte probatório mínimo da materialidade do crime e de indícios suficientes da autoria. A denúncia deve atender aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não incidir em nenhuma das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal.

Atenderá aos requisitos legais a denúncia que contiver a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias necessárias à configuração do delito, os indícios de autoria, a classificação jurídica do delito e, se necessário, o rol de testemunhas, possibilitando ao acusado compreender a acusação que sobre ele recai e sua atuação na prática delitiva para assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A rejeição da denúncia ocorrerá apenas quando, de plano, não se verificarem os requisitos formais a evidenciar sua inépcia, faltar pressuposto processual para seu exercício ou não houver justa causa, incidindo, em casos duvidosos, o princípio *in dubio pro societate*, a determinar a instauração da ação penal para esclarecimento dos fatos durante a instrução processual penal.

Esse é o entendimento consonante com os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

*Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 1º, inciso I, do DL nº 201/67. Artigo 41 do CPP. Indícios de autoria e materialidade delitiva. Conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo penal imputado ao denunciado. Presença de justa causa. Recebimento da denúncia.*

*1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra o denunciado, levando-se em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo no caso qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal.*



2. A denúncia somente pode ser rejeitada quando a imputação se referir a fato atípico, certo e delimitado, apreciável desde logo, sem necessidade de produção de qualquer meio de prova, eis que o juízo acerca da correspondência do fato à norma jurídica é de cognição imediata, incidente, partindo-se do pressuposto de sua veracidade, tal como se dá na peça acusatória.

3. As imputações feitas ao denunciado na denúncia, foram de, na condição de prefeito municipal, haver desviado, em proveito alheio, valores do erário municipal.

4. Encontram-se preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, havendo justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no inciso I do art. 1º do DL nº 201/67.

5. Denúncia recebida.

(STF, Inq 3537, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 09.09.14)

*PENAL E PROCESSO. DENÚNCIA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO. DENÚNCIA QUE NARROU OS CRIMES PRATICADOS, COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. (...) RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUANTO AOS CRIMES DEFINIDOS NOS ARTIGOS 4º E 17 DA LEI 7.492/86. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AO CRIME DEFINIDO NO ARTIGO 6º DA LEI 7.492/86.*

(...)

11. O juízo exercido no momento do recebimento da denúncia é de cognição meramente sumária, devendo-se ter cautela para "não rejeitar a acusação como se estivesse decidindo definitivamente sobre o mérito da causa" (MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. V. II. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1965. p. 164 e 168).

12. A existência, ou não de substrato mínimo probatório que autorize a deflagração da ação penal em face do denunciado -, há de ser analisada à luz dos balizamentos dos arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal, que disciplinam os requisitos para o oferecimento da denúncia e para a sua rejeição.

13. A denúncia é rejeitada quando patente a ausência de justa causa ou a atipicidade da conduta narrada, diagnosticáveis *primu icto oculi*, o que não é o caso dos autos.

14. Denúncia recebida quanto aos crimes tipificados nos artigos 4º e 17 da Lei 7.492/86. Extinção da punibilidade dos fatos enquadrados no art. 6º do mesmo diploma legal.

(STF, Inq 2589, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.09.14)

*HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LEI Nº 11.343/06. DEFESA PRELIMINAR APRESENTADA. DECISÃO PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM DENEGADA.*

1. O exame da inicial acusatória é balizado pelos arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal. No art. 41, a lei adjetiva penal indica um necessário conteúdo positivo para a denúncia. É dizer: ela, denúncia, deve conter a exposição do fato normativamente descrito como criminoso (em tese, portanto); as respectivas circunstâncias, de par com a



*qualificação do acusado; a classificação do crime e o rol de testemunhas (quando necessário). Aporte factual, esse, que viabiliza a plena defesa do acusado, incorporante da garantia processual do contraditório. Já no art. 395, o mesmo diploma processual impõe à peça acusatória um conteúdo negativo. Se, pelo art. 41, há uma obrigação de fazer por parte do Ministério Público, pelo art. 395, há uma obrigação de não fazer; ou seja, a peça de acusação não pode incorrer nas impropriedades que o art. 395 assim enumera: inépcia, falta de pressuposto processual ou de condição de ação e falta de justa causa para a ação penal.*

*2. Na concreta situação dos autos, a defesa, na fase instaurada por força do art. 54 da Lei nº 11.343/06, postulou a rejeição da denúncia, aduzindo a falta de indícios de materialidade delitiva. O Juízo, a seu turno, ao receber a inicial acusatória, ressaltou exatamente o oposto: a presença de indícios robustos tanto de autoria quanto de materialidade delitiva. Pelo que não é de se ter como carecedora de fundamento a decisão adversada.*

*3. Ordem indeferida.*

*(STF, HC 100908, Rel. Min. Carlos Britto, j. 24.11.09)*

**Do caso dos autos.** É caso de rejeitar a denúncia por falta de justa causa para a ação penal, à míngua de descrição satisfatória do dolo do denunciado.

César Henrique da Cunha Fiala foi alvo de representação formulada pelo vereador Alexandre Aparecido Ferreira quanto à nomeação de Selma Tânia Alves Trotti para o cargo em comissão de Diretor de Educação Infantil da CEMEI “Professora Stelângela Pfeifer Inforzato Gaviola”, conforme Portaria n. 8.050, de 18.01.19, malgrado inexistisse referido cargo no Município de Pirajuí (SP). Os fatos vieram à tona em razão do Projeto de Lei n. 119/19, que visava exatamente à criação desse cargo, majorando de 4 (quatro) para 5 (cinco) o respectivo número, de modo a regularizar a situação, como de fato veio a suceder pela edição da Lei Municipal n. 2.613, de 19.06.19. Sendo assim, no intervalo entre a nomeação e a edição da lei, vale dizer, entre janeiro de 2019 a junho do mesmo ano, a servidora municipal passou a perceber vencimentos superiores ao devido pelo seu cargo de professora, perfazendo o pagamento indevido total de R\$9.576,26 (nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), pelo qual o denunciado é responsabilizado.

Segundo a denúncia, o caráter doloso da conduta atribuída ao denunciado decorre desse procedimento tendente a regularização da situação em que se encontrava a servidora Selma Tânia Alves Trotti:

*Além disso, ficou evidente o seu comportamento doloso, pois o denunciado CÉSAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA encaminhou, no dia 08 de maio de 2019, o Projeto de Lei n. 119/2019 à Câmara Municipal Local (...), que o converteu na Lei Municipal n. 2.613, de 19.06.2019, sem se preocupar com os pagamentos realizados em favor de SELMA TANIA ALVES TROTTI, desde a sua nomeação irregular.*

*Dessa forma, sem qualquer justificativa plausível, ao arrepio da legislação do Município de Pirajuí vigente, o denunciado CÉSAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA, na condição de Prefeito, acabou nomeando SELMA TÂNIA ALVES TROTTI para vaga inexistente no*



*cargo de provimento em comissão de Diretor de Educação Infantil, favorecendo-lhe, por 06 (seis) vezes, com pagamentos mensais com acréscimos indevidos em montante não inferior ao valor de R\$9.576,20 (nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte centavos), conforme o laudo de fls (...).*

Os fatos concernentes à nomeação da servidora para cargo supostamente inexistente podem ser considerados como provados, isto é, há elementos indicativos suficientes nesse sentido. É verdade que o denunciado, em sua defesa preliminar, questiona essa proposição ao objetar que o cargo ocupado pela servidora existia e estava vago, consoante o Sistema AUDESP – Divisão de Auditoria Eletrônica do Estado de São Paulo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (ID n. 283867459, p. 41). Mas, feito esse desconto, os demais elementos existentes nos autos, inclusive o próprio teor do Projeto de Lei n. 119/19 bastariam para configurar os aspectos materiais dos crimes atribuídos ao denunciado.

Sucedo que, para indicar a índole dolosa da conduta, isto é, sugerir que a vontade e a consciência do denunciado estariam preordenadas à prática das elementares do crime, a denúncia invoca o citado projeto de lei, cuja aprovação pelo Legislativo Municipal seria, segundo a acusação, índice do caráter criminoso do fato. Quanto ao ponto, a avaliação que cabe nesta oportunidade, com a devida vênia, vai no sentido contrário.

De plano, não há como deixar de consignar que o dolo do agente em casos semelhantes é indicado pelo conluio entre o ordenador da despesa e o correspondente receptor das verbas públicas. Não há nada nesse sentido; não se tem notícia de nenhuma relação entre o prefeito e a professora, seja de que natureza for.

Ao contrário, ao que tudo indica, a servidora é professora regularmente investida de suas funções e presta serviços regularmente. Tanto isso é exato que o próprio denunciante, como dá conta igualmente a defesa preliminar, faz expressa ressalva no sentido de que “(...) trabalhou, tem que receber” (cfr. Id n. 283867459, p. 45). Reforça a compreensão de inexistência de conluio entre os envolvidos o fato de a investigação instaurada contra Selma Tânia Alves Trotti ter sido arquivada pelo Ministério Público (Id n. 284384977).

Portanto, a iniciativa do prefeito em enviar o projeto de lei revela-se com a finalidade de proceder à regularização administrativa de uma situação específica, surgida em função da perspectiva de recebimento de recursos do Governo do Estado e, assim que tomou conhecimento da irregularidade pelo setor de pessoal, tomou a iniciativa de proceder à sua regularização:

*Em relação à denúncia apresentada pelo Vereador Alexandre Aparecido Ferreira sobre a nomeação de Selma Tânia Alves Trotti para o cargo de Diretora de educação infantil informa o declarante que por exigência da Secretaria Estadual da Educação deveria haver nomeação de pessoa para referido cargo. Referida exigência foi feita para que pudesse receber recursos do Governo Estadual para a finalização das obras e colocá-la em funcionamento. Entre a nomeação e a entrega da escola pelo Governo Estadual a Prefeitura Municipal passaram-se cerca de seis meses. Posteriormente o declarante*



*solicitou ao Departamento Pessoal uma lista dos cargos comissionados e constatou que Selma não aparecia nesta. Concluiu-se que apesar de ter sido feita a nomeação por falha do Setor de Pessoal, o cargo não havia sido formalmente criado. Diante de tal constatação o declarante enviou à Câmara Municipal um Projeto de Lei de criação do referido cargo, o qual foi aprovado, regularizando a situação. Afirma ainda que não houve prejuízo ao erário público, já que Selma já era funcionária efetiva como professora da educação infantil e não houve acréscimo em seu salário. (Id 283867439 - p. 15)*

Não há nada nos autos que substancialmente contradiga a versão apresentada pelo denunciado. Dito em outros termos, a regularização da situação seria, no entendimento da acusação, indício de que haveria dolo, o qual porém é pressuposto residir já no início da atividade delitiva. Por essa razão, ordinariamente, a denúncia alude a fatos anteriores que contextualizam a irregularidade ou, por vezes, a tentativa de regularização, mas sempre no contexto da ilicitude, do conluio, ou algo do gênero. Na espécie, afora o fato ulterior do envio do projeto de lei, há apenas a efetiva prestação de serviços pela servidora, sem nada que sugira a existência de recebimento, por parte dela, de valores ilegítimos, o que é reforçado, como dito, pelo arquivamento do expediente investigativo instaurado contra ela pelo próprio Ministério Público do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **RECONHEÇO** a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito e **REJEITO A DENÚNCIA** oferecida contra César Henrique da Cunha Fiala, por falta de justa causa, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal.

É o voto.

p{text-align: justify;}

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. JULGAMENTO DE PREFEITO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA CRIMINAL. MALVERSAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEB. INTERESSE DA UNIÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de competir à Justiça Federal processar e julgar ação penal relativa à malversação de verbas oriundas do FUNDEF, atual FUNDEB, considerado o interesse da União decorrente de sua missão constitucional de coordenação das ações relativas ao direito fundamental de educação (STJ, RHC 76444, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 01.06.17; STJ, CC n. 132972, Rel. Min. Newton Trisotto - Des. Conv. Do TJ/SC, j. 12.08.15; STJ, HC n. 218.921, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.03.14; STJ, CC n. 119305, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu - Des. Conv. do TJ/RJ, j. 08.02.12).

2. Considerando que a gestão dos recursos do FUNDEB interessa diretamente à União em razão de sua missão constitucional relativa ao direito à educação, resta caracterizada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.



3. O juízo realizado no recebimento da denúncia é de cognição sumária e requer a verificação da existência de suporte probatório mínimo da materialidade do crime e de indícios suficientes da autoria. A denúncia deve atender aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não incidir em nenhuma das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal.

4. Atenderá aos requisitos legais a denúncia que contiver a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias necessárias à configuração do delito, os indícios de autoria, a classificação jurídica do delito e, se necessário, o rol de testemunhas, possibilitando ao acusado compreender a acusação que sobre ele recai e sua atuação na prática delitiva para assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. A rejeição da denúncia ocorrerá apenas quando, de plano, não se verificarem os requisitos formais a evidenciar sua inépcia, faltar pressuposto processual para seu exercício ou não houver justa causa, incidindo, em casos duvidosos, o princípio *in dubio pro societate*, a determinar a instauração da ação penal para esclarecimento dos fatos durante a instrução processual penal.

6. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF, Inq n. 2589, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.09.14; Inq n. 3537, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 09.09.14 e HC n. 100908, Rel. Min. Carlos Britto, j. 24.11.09).

7. Na espécie dos autos, os elementos de prova produzidos no inquérito policial são no sentido da efetiva prestação de serviços pela professora que veio a ser nomeada para exercer as funções de diretora em estabelecimento de ensino e de que o prefeito, ao tomar conhecimento pelo departamento pessoal de que haveria uma irregularidade, se prontificou a regularizar a situação, tendo enviado projeto de lei para o efeito. Não há nenhuma indicação de conluio ou de ânimo doloso preexistente a sugerir ânimo doloso na conduta atribuída ao denunciado.

8. Ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

9. Denúncia rejeitada.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Seção, por unanimidade, decidiu reconhecer a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito e rejeitar a denúncia oferecida contra César Henrique da Cunha Fiala, por falta de justa causa, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

